SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219765 - MS (2026/0062845-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE NO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MARTHA LEONOR FARIA DA MOTTA VELLOSO
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA LOPES PESSOA
AGRAVADO	:	JOSENICE DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO	:	MARGARETH BRAGA DE CASTRO BRITO
AGRAVADO	:	ANITA CALDAS DA COSTA
AGRAVADO	:	MARIA HELENA GONCALVES FERREIRA
AGRAVADO	:	JOSE NELSON ALMEIDA DO VALE
AGRAVADO	:	ALAN KARDEC ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	SINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ANORINA BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO	:	HILDEBRANDO PEREIRA LIMA
AGRAVADO	:	MARCIA MACHADO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	IVANILDO SANTANA E SOUZA
AGRAVADO	:	ROBERTO ALDI LOPES DE SOUZA
AGRAVADO	:	PAULO RAMOS DE SOUZA NETO
AGRAVADO	:	AIDA COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JETHER RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO	:	JOSE JORGE PANTALEAO ALVES OLIVEIRA
AGRAVADO	:	LUCINEIDE SA SANTOS
ADVOGADOS	:	MÔNICA FALCÃO RIOS - BA018548
		ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA053352
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPO GRANDE - SJ/MS
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - SJ/DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE

Documento eletrônico VDA60935678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ca6457b7-0061-43c7-b856-2fa8be12338a

SENTENÇA COLETIVA EM FACE DA UNIÃO. ESCOLHA DO FORO DO DISTRITO FEDERAL PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. DEMANDA AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL DO DF. TEMA N. 480/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CF. MÁXIMA EFETIVIDADE DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Controvérsia relativa ao juízo competente para o cumprimento individual de sentença coletiva proferida em ação civil pública, inicialmente ajuizado no Distrito Federal e posteriormente redistribuído à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. A tese firmada no Tema 480/STJ estabelece que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário , prerrogativa que não afasta a competência do juízo onde prolatada a decisão coletiva.

3. Nas causas intentadas contra a União, aplica-se o art. 109, § 2º, da Constituição Federal, que confere à parte a faculdade de ajuizamento no foro do domicílio do autor, no local do ato ou fato, onde situada a coisa ou no Distrito Federal, impondo-se máxima efetividade ao dispositivo constitucional.

4. O cumprimento individual de sentença coletiva contra a União pode ser ajuizado no Distrito Federal, sem prevenção do juízo da ação coletiva, não incidindo a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, por inexistir interesse que justifique a vinculação das execuções individuais ao juízo da fase cognitiva.

5. Prevalece a faculdade de escolha do foro do Distrito Federal pelo autor quando a ação é proposta em face da União ou de entidade federal, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC n. 199.938/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 17/10/2023; AgInt no CC n. 217.100/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026; AgInt no CC n. 215.710/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.

7. Competência reconhecida do Juízo Federal do Distrito Federal para o processamento do cumprimento individual de sentença coletiva.

8. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60935678 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:11
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: ca6457b7-0061-43c7-b856-2fa8be12338a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 219765 - MS (2026/0062845-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE NO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MARTHA LEONOR FARIA DA MOTTA VELLOSO
AGRAVADO	:	MARIA DE FATIMA LOPES PESSOA
AGRAVADO	:	JOSENICE DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO	:	MARGARETH BRAGA DE CASTRO BRITO
AGRAVADO	:	ANITA CALDAS DA COSTA
AGRAVADO	:	MARIA HELENA GONCALVES FERREIRA
AGRAVADO	:	JOSE NELSON ALMEIDA DO VALE
AGRAVADO	:	ALAN KARDEC ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO	:	SINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO	:	ANORINA BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO	:	HILDEBRANDO PEREIRA LIMA
AGRAVADO	:	MARCIA MACHADO DE ALMEIDA
AGRAVADO	:	IVANILDO SANTANA E SOUZA
AGRAVADO	:	ROBERTO ALDI LOPES DE SOUZA
AGRAVADO	:	PAULO RAMOS DE SOUZA NETO
AGRAVADO	:	AIDA COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	:	JETHER RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO	:	JOSE JORGE PANTALEAO ALVES OLIVEIRA
AGRAVADO	:	LUCINEIDE SA SANTOS
ADVOGADOS	:	MÔNICA FALCÃO RIOS - BA018548
		ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA053352
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPO GRANDE - SJ/MS
SUSCITADO	:	JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - SJ/DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE

Documento eletrônico VDA60667962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:57
Código de Controle do Documento: d32111d4-fbe8-4f8f-b210-d966f5cbb05d

SENTENÇA COLETIVA EM FACE DA UNIÃO. ESCOLHA DO FORO DO DISTRITO FEDERAL PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. DEMANDA AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL DO DF. TEMA N. 480/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CF. MÁXIMA EFETIVIDADE DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Controvérsia relativa ao juízo competente para o cumprimento individual de sentença coletiva proferida em ação civil pública, inicialmente ajuizado no Distrito Federal e posteriormente redistribuído à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.

2. A tese firmada no Tema 480/STJ estabelece que a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário , prerrogativa que não afasta a competência do juízo onde prolatada a decisão coletiva.

3. Nas causas intentadas contra a União, aplica-se o art. 109, § 2º, da Constituição Federal, que confere à parte a faculdade de ajuizamento no foro do domicílio do autor, no local do ato ou fato, onde situada a coisa ou no Distrito Federal, impondo-se máxima efetividade ao dispositivo constitucional.

4. O cumprimento individual de sentença coletiva contra a União pode ser ajuizado no Distrito Federal, sem prevenção do juízo da ação coletiva, não incidindo a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do Código de Processo Civil, por inexistir interesse que justifique a vinculação das execuções individuais ao juízo da fase cognitiva.

5. Prevalece a faculdade de escolha do foro do Distrito Federal pelo autor quando a ação é proposta em face da União ou de entidade federal, nos termos do art. 109, § 2º, da Constituição Federal. Precedentes da Primeira Seção: CC n. 199.938/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 17/10/2023; AgInt no CC n. 217.100/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026; AgInt no CC n. 215.710/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.

7. Competência reconhecida do Juízo Federal do Distrito Federal para o processamento do cumprimento individual de sentença coletiva.

8. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 63-69) que conheceu o conflito e declarou competente o Juízo Federal da 5ª Vara Cível de Brasília — SJ/DF, nos termos da ementa a seguir transcrita (fl. 63):

> PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPO GRANDE - SJ/MS E JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - SJ/DF. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. ESCOLHA DO FORO PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. DEMANDA AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL DO DF. TEMA 480/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CF. MÁXIMA EFETIVIDADE DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - SJ/DF, O SUSCITADO.

Documento eletrônico VDA60667962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:57
Código de Controle do Documento: d32111d4-fbe8-4f8f-b210-d966f5cbb05d

O conflito de competência foi suscitado a fim de se definir a competência para processar e julgar ação de cumprimento de sentença individual, deflagrado em razão do que decidido nos autos da Ação Civil Pública n. 0005019-15.1997.4.03.6000, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS. (fls. 6-28).

A ação foi ajuizada, inicialmente, perante o Juízo Federal do Distrito Federal, que determinou a redistribuição do feito à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS.

O JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - SJ/DF declinou de sua competência, nos seguintes termos (fls. 38-41):

> Entretanto, superados os recursos e transitando em julgado a sentença, a parte autora deu início à fase satisfativa perante este Juízo, que, todavia, não possui competência para tanto, diante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que somente permite que outro juízo cuide da execução da sentença coletiva, quando o domicílio do credor estiver em jurisdição diversa do juízo prolator da decisão exequenda, revelando, por conseguinte, que seu objetivo é o de evitar que os diversos interessados desloquem-se de seus domicílios para promover execução em local distante, o que, sem dúvida, atrairia dificuldade, e porque não dizer, até mais complexidade aos atos de execução.
>
> No caso, além de a Ação Civil Pública nº 0005019-15.1997.4.03.6000 ter tramitado perante a Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, o Exequente não possui domicílio no Distrito Federal. Não lhe cabe escolher qualquer foro diverso para nele executar o julgado advindo de ação coletiva que lhe favoreça. Tem apenas duas opções: a do juízo que prolatou a sentença e a de seu domicílio, sendo qualquer outro juízo incompetente para o mister executivo, por desatendimento à regra processual e à jurisprudência formada sobre o tema.
>
> [...]
>
> Como visto, convém ratificar para dissipar qualquer controvérsia que pudesse subsistir, o STJ aprovou tese sobre o tema ao julgar o REsp nº 1.243.887/PR, estando este Juízo vinculado àquele entendimento jurídico:
>
> [...]
>
> Antes de concluir, devo frisar que é ensinamento há muito difundido pela doutrina que a competência para o processamento da execução é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Desse modo, a provocação da parte é irrelevante para o seu reconhecimento. Em que pese a mitigação advinda com a edição da Lei nº 11.232/05 e, mais recentemente, com a vigência do atual CPC, o ensinamento não ficou de todo superado, pois o exequente não tem a liberdade de escolher, ao seu talante, o Juízo que lhe é mais adequado. O ordenamento jurídico lhe dá duas opções: ou promove o cumprimento no Juízo que formou o título executivo, ou no do seu domicílio. Nada além disso.

Por sua vez, o JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPO GRANDE - SJ/MS suscitou o presente conflito de competência, nos seguintes termos (fls. 44-45):

Documento eletrônico VDA60667962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:57
Código de Controle do Documento: d32111d4-fbe8-4f8f-b210-d966f5cbb05d

> De logo, manifesto concordância com a tese da inaplicabilidade do art. 516, II, do Código de Processo Civil, no que concerne às execuções individuais de sentença coletiva.
>
> A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que inexiste prevenção do juízo da ação coletiva para o processamento das execuções individuais.
>
> [...]
>
> Com efeito, os autores, residentes em outro Estado da Federação, ajuizaram a ação no Distrito Federal, em atenção ao art. 109, §2º, da CF/88 c/c art. 51 do CPC, que faculta ao exequente, dentre as hipóteses legais, a que mais facilite o seu acesso à Justiça. Ademais, vê-se que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que aludido dispositivo constitucional também é aplicável às autarquias e fundações federais (STJ - CC: 203274, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Publicação: 22/03/2024).
>
> Diante do exposto, com base no inciso II do artigo 66 do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência, perante o C. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja fixada a competência para processamento e julgamento deste feito perante a 5.ª Vara Federal do Distrito Federal.

O Ministério Público Federal ofereceu o parecer de fls. 51-60, opinando no sentido de que seja declarada a competência do JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - SJ/DF, o suscitado, consoante a seguinte ementa (fl. 52):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA COLETIVA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO. ESCOLHA DO FORO PELO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DO ART. 109, §2º, DA CF. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF NO SENTIDO DE QUE SEJA O CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.

Proferi a decisão de fls. 63-69 que conheceu o conflito e declarou competente o Juízo Federal da 5ª Vara Cível de Brasília — SJ/DF.

Inconformada, a UNIÃO FEDERAL interpõe o presente agravo interno, sustentando, em síntese (fls. 79-86):

(i) o cabimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil;

(ii) a necessária interpretação teleológica e sistemática do art. 109, § 2º, da Constituição Federal, restrita à fase cognitiva, não autorizando, na execução, a escolha aleatória de foro pelo exequente;

(iii) a vinculação ao Tema Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.243.887/PR), segundo o qual a execução individual de sentença coletiva somente pode ser proposta no foro do domicílio do beneficiário ou no juízo prolator da sentença coletiva;

Documento eletrônico VDA60667962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:57
Código de Controle do Documento: d32111d4-fbe8-4f8f-b210-d966f5cbb05d

(iv) o precedente CC 217.101/MS, que reafirma a limitação dos foros legítimos àqueles dois parâmetros (domicílio do exequente ou juízo da sentença), afastando o foro do domicílio do réu;

(v) a ocorrência da violação ao princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da Constituição Federal), bem como aos princípios da moralidade processual, da boa-fé e da isonomia;

(vi) a necessidade de observância da estabilidade, integridade e coerência jurisprudencial (arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil, e art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil), com a revisão da decisão monocrática.

O agravado ofereceu contrarrazões às fls. 92-99, pugnando pelo improvimento.

É o relatório.

VOTO

O agravo não merece ser provido.

A controvérsia gira em torno de cumprimento de sentença individual, deflagrado em razão do que decidido nos autos da Ação Civil Pública n. 0005019-15.1997.4.03.6000, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS. (fls. 6-28). A ação foi ajuizada, inicialmente, perante o Juízo Federal do Distrito Federal, que determinou a redistribuição do feito à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS.

Nesse contexto, a controvérsia posta no presente conflito de competência reside em determinar o juízo competente para julgar ação de cumprimento individual de sentença coletiva contra a União.

Esta Corte Superior, no julgamento do Tema n. 480, fixou entendimento de que "a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário" (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). Todavia, cumpre registrar que este entendimento não afasta a competência do juízo onde prolatada a decisão coletiva, mas apenas confere ao autor a prerrogativa de propor execução individual de decisão proferida em ação coletiva no foro de seu domicílio ou, ainda, em outro de seu interesse.

De acordo com o art. 109, § 2º, da Constituição Federal - CF, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Portanto, a execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva

Documento eletrônico VDA60667962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:57
Código de Controle do Documento: d32111d4-fbe8-4f8f-b210-d966f5cbb05d

não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.

Nesse sentido:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZES VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA CONTRA A UNIÃO (DIFERENÇAS RELATIVAS AO FUNDEF). AJUIZAMENTO NO DISTRITO FEDERAL. **POSSIBILIDADE. § 2º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÁXIMA EFETIVIDADE DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** *DISTINGUISHING* EM RELAÇÃO AO RESP N. 1.243.887/PR, CORTE ESPECIAL, DJE 12/12/2011, PROCESSADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC/1973. SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP N. 1.991.739/GO, SEGUNDA TURMA DESTA CORTE, DJE 19/12/2022. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.
>
> 1. **Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo da SJ/SP após declínio da competência pelo Juízo Federal da 17ª Vara Cível de Brasília SJ/DF que entendeu que a competência para a execução individual de sentença coletiva é do juízo da ação de conhecimento ou do foro do domicílio do exequente. O Juízo suscitante, por sua vez, declinou da competência por entender que as causas intentadas contra a União podem ser aforadas na Seção Judiciária em que for domiciliado do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.**
>
> 2. Em se tratando de conflito de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos, cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir a controvérsia, nos termos da alínea "d" do inciso I do art. 105 da Constituição Federal.
>
> 3. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011, processado sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, adotou entendimento sobre a competência para julgar a execução individual do título judicial em Ação Civil Pública, cabendo ao exequente escolher entre (i) o foro em que a Ação Coletiva foi processada e julgada e (ii) o foro do seu domicílio, nos termos dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do CDC.
>
> 4. O caso dos autos, contudo, possui peculiaridade que o distingue do precedente obrigatório da Corte Especial no recurso repetitivo REsp 1.243.887/PR, **visto que o cumprimento de sentença aqui tratado foi manejado contra a União, havendo autorizativo no § 2º do art. 109 da Constituição Federal no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas no Distrito Federal, além das hipóteses de aforamento no domicílio do autor, onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa.**
>
> 5. **Dessa forma, pode o exequente optar por ajuizar no Distrito Federal o cumprimento de sentença coletiva contra a União, nos termos do § 2º do art. 109 da Constituição Federal, entendimento que milita a favor da máxima efetividade do dispositivo constitucional, além de ampliar/facilitar o acesso à justiça pelo credor da União.**
>
> 6. Superado o entendimento firmado no REsp n. 1.991.739/GO, Segunda Turma desta Corte, de minha relatoria, DJe 19/12/2022, ocasião em que, em caso

Documento eletrônico VDA60667962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:57
Código de Controle do Documento: d32111d4-fbe8-4f8f-b210-d966f5cbb05d

similar, aferiu-se a competência para o processamento da execução individual de sentença coletiva contra a União apenas sob a perspectiva do REsp repetitivo 1.243.887/PR e dos dispositivos legais alegados pelo recorrente, além da limitação própria do recurso especial que não realizou, como se está a fazer no presente feito, o *distinguishing* entre o referido precedente obrigatório e o autorizativo do § 2º do art. 109 da Constituição Federal que elenca o Distrito Federal como opção conferida a quem litiga contra a União.

7. **Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 17ª Vara Cível de Brasília SJ/DF (suscitado).**

(CC n. 199.938/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/10/2023, DJe de 17/10/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL EM DESFAVOR DA UNIÃO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Conflito de Competência 199938/SP, decidiu que, em regra, no cumprimento individual de ação coletiva, o exequente pode escolher entre o foro em que a ação coletiva foi processada e julgada e o foro do seu domicílio, nos termos dos arts. 98, § 2º, I, e 101, I, do CDC.

2. Entretanto, tratando-se de cumprimento de sentença manejado contra a União, deve ser observado o disposto no art. 109, § 2º, da CF, segundo o qual o cumprimento de sentença pode também ser ajuizado no Distrito Federal, de forma a ampliar /facilitar o acesso à justiça pelo credor da União, cabendo a escolha ao exequente.

3. "No caso, tendo a exequente optado pelo ajuizamento do cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo Federal da 5ª Vara Cível de Brasília - SJ/DF, fixou-se a sua competência para processar e julgar a demanda, conforme autorizado pelo § 2º do artigo 109 da Constituição Federal."(AgInt no CC n. 215.075/MS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 24/2/2026, DJEN de 2/3/2026.)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 217.100/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL DE SANTA CATARINA E JUSTIÇA FEDERAL DE BRASÍLIA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA EM FACE DA UNIÃO. AJUIZAMENTO NO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. ART. 109, § 2º, DA CF. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - SJ/DF, O SUSCITADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O art. 109, inciso I, da Constituição da República, fixa a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública sejam partes ou interessadas. Por sua vez, dispõe o § 2º do art. 109 que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas: a) na seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; ou d) no Distrito Federal.

2. A existência de opções concorrentes não impõe ordem de preferência para a escolha do autor, que poderá optar por qualquer uma delas como foro para propor sua ação, conforme decidido pelo Plenário da Suprema Corte no julgamento do RE n. 627.709/DF, relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 20/8/2014. Assim, entre as hipóteses previstas no art. 109, § 2º, da CF, para as causas movidas

Documento eletrônico VDA60667962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:57
Código de Controle do Documento: d32111d4-fbe8-4f8f-b210-d966f5cbb05d

contra a União e as autarquias federais, deverá prevalecer a opção exercida pelo autor.

3. No caso concreto, o autor ajuizou cumprimento de sentença em face da União, distribuído ao Juízo Federal da 22ª Vara Cível de Brasília - SJ/DF. A execução, portanto, foi ajuizada no foro do Distrito Federal, nos termos do § 2º, do art. 109, da CF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC n. 215.710/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Portanto, não existe óbice para o ajuizamento do cumprimento individual de sentença coletiva perante o Juízo Federal de Brasília, nos termos do art. 109, § 2º, da CF/88, e art. 516, inciso II, parágrafo único, do CPC, de sorte que o feito deve permanecer naquele juízo.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60667962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:57
Código de Controle do Documento: d32111d4-fbe8-4f8f-b210-d966f5cbb05d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 219.765 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0062845-0

Número de Origem:
10609408820244013400 50093039620254036000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPO GRANDE - SJ/MS
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - SJ/DF
INTERES.	: SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE NO ESTADO DA BAHIA
INTERES.	: MARTHA LEONOR FARIA DA MOTTA VELLOSO
INTERES.	: MARIA DE FATIMA LOPES PESSOA
INTERES.	: JOSENICE DE CARVALHO SANTOS
INTERES.	: MARGARETH BRAGA DE CASTRO BRITO
INTERES.	: ANITA CALDAS DA COSTA
INTERES.	: MARIA HELENA GONCALVES FERREIRA
INTERES.	: JOSE NELSON ALMEIDA DO VALE
INTERES.	: ALAN KARDEC ALVES DOS SANTOS
INTERES.	: SINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA
INTERES.	: ANORINA BATISTA DE SOUZA
INTERES.	: HILDEBRANDO PEREIRA LIMA
INTERES.	: MARCIA MACHADO DE ALMEIDA
INTERES.	: IVANILDO SANTANA E SOUZA
INTERES.	: ROBERTO ALDI LOPES DE SOUZA
INTERES.	: PAULO RAMOS DE SOUZA NETO
INTERES.	: AIDA COSTA DE OLIVEIRA

Documento eletrônico VDA60933131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:36:23
Código de Controle do Documento: fe468202-03c5-4c38-9d98-02d5f2526908

INTERES. : JETHER RODRIGUES MARTINS
INTERES. : JOSE JORGE PANTALEAO ALVES OLIVEIRA
INTERES. : LUCINEIDE SA SANTOS
ADVOGADOS : MÔNICA FALCÃO RIOS - BA018548
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA053352
INTERES. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DE 28,86% LEI 8.622/1993 E 8.627/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES DA FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE NO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MARTHA LEONOR FARIA DA MOTTA VELLOSO
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA LOPES PESSOA
AGRAVADO : JOSENICE DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO : MARGARETH BRAGA DE CASTRO BRITO
AGRAVADO : ANITA CALDAS DA COSTA
AGRAVADO : MARIA HELENA GONCALVES FERREIRA
AGRAVADO : JOSE NELSON ALMEIDA DO VALE
AGRAVADO : ALAN KARDEC ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO : SINEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA
AGRAVADO : ANORINA BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO : HILDEBRANDO PEREIRA LIMA
AGRAVADO : MARCIA MACHADO DE ALMEIDA
AGRAVADO : IVANILDO SANTANA E SOUZA
AGRAVADO : ROBERTO ALDI LOPES DE SOUZA
AGRAVADO : PAULO RAMOS DE SOUZA NETO
AGRAVADO : AIDA COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JETHER RODRIGUES MARTINS
AGRAVADO : JOSE JORGE PANTALEAO ALVES OLIVEIRA
AGRAVADO : LUCINEIDE SA SANTOS
ADVOGADOS : MÔNICA FALCÃO RIOS - BA018548
ANTONIO JORGE FALCAO RIOS - BA053352
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPO GRANDE - SJ/MS
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA CÍVEL DE BRASÍLIA - SJ/DF

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60933131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:36:23
Código de Controle do Documento: fe468202-03c5-4c38-9d98-02d5f2526908

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933131 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:36:23
Código de Controle do Documento: fe468202-03c5-4c38-9d98-02d5f2526908